

295

Ex 28 85

347

BIBLIOTECA

CENTRO UNIVERSITÁRIO
DE INVESTIGAÇÕES
BIBLIOTECOLÓGICAS

Decreto n.º 91.090 de 12 de março de 1985

Institui o Conselho Nacional de Bibliotecas (CONABI).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional de Bibliotecas - CONABI, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, como órgão colegiado de orientação normativa e disciplinadora da rede nacional de bibliotecas lideradas e assistidas pelo MEC.

Art. 2º - Compete ao CONABI:

- a) colaborar na formulação da política de bibliotecas;
- b) assessorar o Ministro de Estado nos assuntos referentes às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação;
- c) propor princípios, diretrizes e métodos para assegurar maior eficiência das bibliotecas e o seu desenvolvimento;
- d) orientar o delineamento de programas indicadores do grau em que deve realizar-se o planejamento, a organização e a administração das atividades biblioteconômicas;
- e) propiciar condições necessárias para o reconhecimento das bibliotecas como órgãos de difusão cultural, de informação e de lazer, para serem promotores da educação permanente;
- f) incentivar a criação de centros de documentação, suportes básicos das pesquisas de caráter científico-tecnológico;
- g) estudar e dar parecer quanto à aplicação de tecnologias destinadas ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por bibliotecas e centros de documentação;
- h) propor medidas para o interrelacionamento de entidades afins, com o objetivo de compatibilizar a formação e a qualidade dos agentes executores das atividades de informática;

INFOBILA

0.0.13/03/85 pg. 4284

i) apoiar projetos de modernização técnica de bibliotecas e centros de documentação, visando à adequada utilização dos processos computacionais e observando as diretrizes da Política Nacional de Informática;

j) apoiar e estimular a celebração de convênios de cooperação técnica;

l) estimular o desenvolvimento de sistemas cooperativos de acordo com a política do CONABI;

m) estabelecer diretrizes para a racionalização de esforços com vistas à pronta recuperação da informação a baixo custo operacional;

n) prestar orientação quanto à implantação de redes de bibliotecas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal;

o) prestar assistência a programas a serem desenvolvidos na área.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Bibliotecas será constituído por 19 (dezenove) Conselheiros, assim discriminados:

- I - O Secretário de Informática do MEC - SEINF
- II - O Diretor-Geral da Biblioteca Nacional - BN
- III - O Diretor do Instituto Nacional do Livro - INL
- IV - Um representante da Secretaria Especial de Informática-SEI, indicado pela autoridade competente
- V - O Diretor-Executivo da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
- VI - O Secretário-Executivo do Programa de Comutação Bibliográfica COMUT
- VII - O Secretário de Educação Superior - SESu
- VIII - O Secretário de Ensino de 1º e 2º Graus - SEPS
- IX - O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia
- X - O Diretor do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia do CNPq
- XI - O Presidente da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários
- XII - Oito Bibliotecários de notório saber e experiência nas áreas, nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo Único - O CONABI poderá convocar representantes de órgãos do MEC, assim como representantes de outras instituições a ele relacionadas por força de atividades no setor de biblioteca e documentação, para participar de reuniões do Conselho, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, dentre os membros do Conselho, para ocupar os respectivos cargos pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 5º - O Conselho será constituído de Plenário e Comissões para deliberar sobre assuntos pertinentes às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação.

Art. 6º - O CONABI disporá de uma Secretaria Executiva, com atribuições de coordenar, orientar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas.

Art. 7º - As funções dos conselheiros serão consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício prevalecerá sobre os cargos públicos de que sejam titulares.

Art. 8º - O CONABI poderá celebrar contratos e convênios com entidades públicas e privadas, para realização de estudos, pesquisas e levantamentos relativos aos assuntos de sua esfera.

Art. 9º - A organização e o funcionamento do CONABI serão definidos em Regimento Interno a ser baixado por Portaria do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 10 - O regime jurídico do pessoal do CONABI será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas pelos recursos que forem alocados ao Conselho Nacional de Bibliotecas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1985;
164 da Independência e 97ª da República.

Existe a assinatura